



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 24 DE JUNHO DE 1998

DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 247 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os recursos provenientes da participação estadual no resultado da exploração dos recursos hídricos existentes no território do Estado do Pará, previstos no art. 20, § 1º da Constituição Federal e no art. 247 da Constituição do Estado, serão destinados da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) à Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON, repassados pelo Governo do Estado do Pará em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados do seu recebimento;

II – 90% (noventa por cento) ao Fundo de Desenvolvimento do Estado do Pará – FDE, criado pela Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.007, de 27 de dezembro de 1994, sendo prioritariamente destinados à realização de investimentos no setor elétrico, em áreas de interesse social, sob a forma de empréstimos à iniciativa privada.

Art. 2º - Para custear as despesas da ARCON, durante o exercício de 1998, fica o Poder Executivo autorizado a destinar à Agência até 20% (vinte por cento) da receita de que trata o art. 1º, através de remanejamento parcial das dotações consignadas na unidade orçamentária 17102 – Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda – Projeto 057 – Participação do Estado no aumento de capital da Centrais Elétricas do Pará S.A.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Complementar nº 16, de 24 de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 1998

ALMIR GABRIEL
Governador do ESTADO